**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INFORMAÇÕES EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - DECISÃO DA PREGOEIRA****REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO nº 0309.01/20- PE/SEC. ASSISTÊNCIA**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOSIÇÃO DE 1.500 (UM MIL E QUINHENTAS) CESTAS BÁSICAS PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, EM CONFORMIDADE COM O ART. 17 DA LEI ESTADUAL Nº17194 DE 27 DE MARÇO DE 2020 E LEI MUNICIPAL Nº806/2020 DE 11 DE AGOSTO DE 2020, QUE AUTORIZA O FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS PARA ATENDER O PROGRAMA DE GARANTIA E SEGURANÇA ALIMENTAR, DENOMINADO VIDA 2, POR MEIO DE DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS VISANDO COMBATER OS EFEITOS SEVEROS DIVERSOS NA ECONOMIA LOCAL CAUSADOS PELA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) EM NÍVEL MUNICIPAL, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GROAÍRAS/CE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.**PROCESSO:** 0309.01/20- PE/SEC. ASSISTÊNCIA**RECORRENTE (S):** R BARROS DE MESQUITA FILHO EIRELI.**RECORRIDA:** Pregoeira do Município de Groaíras**1 RELATÓRIO**

O Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 0309.01/20- PE/SEC. ASSISTÊNCIA foi publicado em Diário Oficial da União, Diário do Estado, Jornal de Grande Circulação (Jornal o Estado), e no Atrio da Prefeitura Municipal de Groaíras, e no Sistema do BANCO DO BRASIL (LICITAÇÕES-E), no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br, em 04 de Setembro de 2020, período a partir do qual também ficou disponível no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, pelo prazo não inferior a 04 dias úteis (art. 4º-G da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020), em conformidade com que preceitua a **Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926 de 20 de março de 2020**, pela lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, no Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 – **“pregão eletrônico”**, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº. 8.666/93 suas alterações posteriores, bem como nas Leis complementares nsº 123/06 e 147/14, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto no presente Edital e seus anexos. A referida licitação foi do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, com início da Sessão de disputa de preço no dia de 14/09/2020, às 10:00 horas, conforme disposições contidas no instrumento convocatório.

Após os trâmites legais, a Comissão de Pregão declarou **VENCEDORA** do certame a empresa **F.T. PRADO LÚCIO**, por apresentar a proposta mais vantajosa e cumprir integralmente as exigências editalícias (conforme histórico registrado no sistema, parte integrante deste processo). Acontece que a empresa **R BARROS DE MESQUITA FILHO EIRELI** irredimida com o julgamento da comissão de pregão, manifestou intenção de recurso no sistema provedor da disputa, arguindo que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa que fora declarada vencedora está em desacordo com o objeto licitado. De bom alvitre ressaltar que a proponente **R BARROS DE MESQUITA FILHO EIRELI** apresentou intenção de recurso no sistema, tempestivamente, na forma no item 11.00 do **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0309.01/20- PE/SEC. ASSISTÊNCIA**.





I. DA INTENÇÃO DE RECURSOS E FORMALIDADE LEGAIS.

Cumprida as formalidades legais, registra-se que a **intenção de recurso administrativo** foi registrada no sistema em tempo hábil, arguindo, a recorrente (**R BARROS DE MESQUITA FILHO EIRELI**), para o Lote 01, *in verbis*:

Sra Pregoeira, solicitamos inabilitação da empresa arrematante (F T PRADO LUCIO), pois o contrato juntado a documentação de habilitação referente ao atestado de capacidade técnica, não condiz com o objeto licitado.

Atentar-se ao descumprimento do item 07.05 a) O qual já torna a empresa inapta para habilitação do mesmo, solicitamos que a pregoeira reveja a solicitação da proposta readequada. Desde já torna-se a empresa em questão inabilitada.

Omissis...

Manifestamos recurso referente a conduta da pregoeira em relação habilitação da empresa declarada vencedora, a mesma (F. T. PRADO LUCIO) está inapta diante as normas constantes no edital. Ferindo completamente o princípio do INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Omissis...

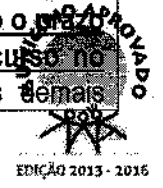
Cara pregoeira, solicito que se atente no seu próprio edital, pois o mesmo estabelece que o prazo de contrarrazões começará a contar a partir do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.

Assim como estabelece na própria lei. Não cabendo de forma alguma abertura de prazo a partir da presente data. Solicitamos que todo procedimento realizada pela autoridade competente (pregoeira) seja conestado em ATA!!

Observa-se que a apresentação da intenção de recurso informada pela recorrente no sistema é bastante genérica, mormente a ausência de motivação de sua irrisignação de maneira pormenorizada. Outrossim, esclarecemos que os recursos deverão observar os requisitos necessários e exposto, tanto no ordenamento legal, como nos termos editalícios. Assim, a comunhão dos dispostos mencionados é que guarda e agasalha o direito aos licitantes de recorrer.

Oportuno ressaltar que a recorrente apresentou memoriais de recurso de forma INTEMPESTIVA, em desacordo com o Item 11.01 do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0309.01/20-PE/SEC. ASSISTÊNCIA, o qual transcrevemos *in verbis*:

11.00- DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS:
11.01 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, de forma imediata e motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do Sistema no prazo de até 02 (Duas) horas úteis depois de declarado habilitado, **quando lhe será concedido o prazo de 01 (Um) dias para apresentação das razões do recurso no Sistema do BANCO DO BRASIL (LICITACOES-E).** Os demais





licitantes ficam desde logo convidadas/notificadas a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.

Há de se esclarecer que o presente processo é regido por legislação especial (Direito Provisório), por destinar-se a aquisição de bens destinados ao combate a pandemia de alcance internacional decorrente do vírus covid-19. Desse modo, a Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926 de 20 de março de 2020, trouxe algumas flexibilizações, a exemplo da redução dos prazos, conforme magistralmente previsto no **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0309.01/20- PE/SEC. ASSISTÊNCIA**, o qual colacionamos:

Figura 01: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0309.01/20- PE/SEC. ASSISTÊNCIA.

Do local de realização	O certame será realizado por meio do Sistema de Licitação Eletrônica (LICITACOES-E), no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br
Referência de Tempo	Para todas as referências de tempo utilizadas pelo Sistema será observado o horário de Brasília/DF.
Forma de Fornecimento:	PARCELADA.
Fundamentação Legal	Regido pelo Plano Municipal de Contingência para Enfrentamento da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus SARS-CoV-2, na Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926 de 20 de março de 2020, pelos Decretos Municipais nº 06/2020 e nº 08/2020 e suas alterações, que instituíram Estado de Emergência e estabeleceram outras providências no âmbito do Município de Groaíras, pela lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002; no Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 - "pregão eletrônico", com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93 suas alterações posteriores, bem como nas Leis complementares nº 128/06 e 147/14, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto no presente Edital e seus anexos.
Observações Importantes	Em observância ao art. 4º-G da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, considerando ser a presente demanda necessária ao enfrentamento da emergência decorrente do COVID-19, informamos que, excepcionalmente, os prazos informados neste edital serão reduzidos pela metade . Nos termos da legislação vigente, a regra supra se aplica somente aos prazos relativos ao procedimento licitatório, não se aplicando aos prazos relativos a posterior fase de contratação. Registre-se ainda que, quando o prazo original dos procedimentos for número ímpar, este estará arredondado para o número inteiro antecedente.

Destarte, esclarecemos que a Recorrente apresentou **intenção de recurso administrativo** no dia 15/09/2020 às 12:41:29:889, sendo, portanto, concedido o prazo de 01 (Um) dia para apresentação das razões de recurso informadas no sistema. Acontece que a recorrente apresentou seu memorial de recurso no dia 18/09/2020, ou seja, 02 (dois) dias após o prazo concedido, sendo, portanto, seu memorial de recurso considerado **INTEMPESTIVO**.

Esclarecemos que a " **intenção de recurso administrativo**" registrada no sistema em nome de advogado não hábil, não se confunde, outrossim, com as **razões do recurso**, o qual deverá ser apresentado em nome da intenção de recurso, obedecendo os prazos previstos em edital.





Mesmo diante da ausência de motivação pormenorizada, a intenção de recurso apresentada foi aceita pela pregoeira, vez que demonstram **os pressupostos mínimos** de admissibilidade. Ato contínuo, o prazo de recurso foi aberto para apresentação das razões e contrarrazões.

Esclarecemos que a irrisignação informada pela recorrente está **adstrita aos motivos registrados no sistema**, não podendo inovar em seus memoriais de recursos, sob pena de transgressão ao princípio da motivação. Com relação a tal entendimento se posicionou Marçal Justen Filho¹, vejamos:

“A necessidade de interposição motivada do recurso propicia problema prático, atinente ao conteúdo das razões. Suponha-se que o interessado fundamente seu recurso em determinado tópico e verifique, posteriormente, a existência de defeito de outra ordem. Não se poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso.” (g.n)

Neste mesmo horizonte, o professor Joel de Menezes Niebuhr² pontua convenientemente:

“Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa fazer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos.”

Portanto, a matéria a ser alegada nas razões recursais se vincula aos motivos externados pelo recorrente na manifestação da intenção recursal, razão pela qual a manifestação registrada na ata da sessão determina o motivo para recorrer e, caso o recurso apresentado conste outra tese ou razão recursal, o recurso não deve ser sequer conhecido pela comissão de licitação. Portanto, esclarecemos que **a análise do mérito será adstrita a motivação disposta no sistema**, posto que apresentada em-tempo hábil.

III DAS ALLEGACÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega que a empresa F.T. PRADO LÚCIO foi declarada HABILITADA indevidamente, pois, segundo a recorrente, o atestado de capacidade técnica apresentado está em desacordo com o objeto licitado.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico) / Marçal Justen Filho. – 4. ed. rev. e atual., de acordo com a lei federal nº 10.520/2002 e os Decretos Federais nº 3.555/00 e 5.450/05. – São Paulo: Dialética, 2005. Pag. 155
² NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr – 7. ed. rev. atual. e ampl. – Horizonte: Fórum: 2015. Pg. 232-233.





A recorrente alega que: "No caso em apreço, o atestado de capacidade técnica apresentado juntamente com o contrato pela empresa declarada vencedora (F.T. PRADO LÚCIO), somente demonstra a venda de 2 (dois) Itens previsto no Edital, quais sejam, biscoito salgado e biscoito doce."

Mais adiante aduz: "No edital, por sua vez, há exigência de que a empresa apresente ao menos 10% (dez por cento) de cada item referente a um lote em disputa, o que, por si só, é mérito suficiente para declarar inapta a empresa F. T. PRADO LÚCIO, ante cabal desobediência ao instrumento convocatório."

E, por fim, alega que "Ainda, em novo desrespeito ao edital, a empresa F. T. PRADO LÚCIO deixou de reconhecer firma em uma das declarações anexadas na proposta. (...) conforme supracitado NÃO HOUVE reconhecimento de firma na declaração juntada na proposta, o qual desabona completamente a conduta habilitatória da empresa em questão...."

No final da peça recursal, pede o seguinte:

- a) Seja a licitante F. T. PRADO LÚCIO declarada inabilitada, tendo em vista o suposto descumprimento de regras editalícias.

IV. CONTRARRAZÕES

Após o prazo estabelecido em lei, não houve apresentação de contrarrazões, conforme se depreende da ausência de manifestação constantes no sistema.

É a breve sinopse fática, passemos a análise dos fundamentos da decisão.

V. DO MERITO

De prólogo, esclarecemos que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo o instrumento convocatório é o edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 0309.01/20- PE/SEC. ASSISTÊNCIA, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observado a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e eficiência. Em que pesa as alegações da recorrente, é de se ressaltar que, esta comissão de licitação procurou conduzir o certame em observância a todos os preceitos e normas que regem a matéria, pautada pela vinculação das regras pré-estabelecidas no edital, principalmente, em se tratando a observação aos princípios básicos da administração.

É claro que o julgamento deve se dar na estrita conformidade dos parâmetros fixados no edital. O que se quer, em verdade, com a devida impessoalidade na atuação do agente público, é evitar distinções relativas à esfera pessoal do competidor, com vista a preservar o caráter igualitário do certame. Desconsiderar o que está elencado no edital privilegiaria o subjetivismo do julgamento, afrontando aos princípios da legalidade, impessoalidade e da isonomia entre os licitantes.





DA SUPOSTA INFRIGÊNCIA AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (EDITAL) – DO SUPOSTO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM DESCONFORMIDADE COM OBJETO DO CERTAME.

De prólogo, aduzimos que os argumentos elencados pela **R BARROS DE MESQUITA FILHO EIRELI** estão centradas em contestar o julgamento da comissão acerca da **HABILITAÇÃO** da empresa **F. T. PRADO LÚCIO**, mormente alegando que a empresa vencedora não teria apresentado atestado de capacidade técnica em conformidade com as exigências do edital de licitação.

Quanto a tais argumentos esclarecemos que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora (**F. T. PRADO LÚCIO**) atende integralmente as exigências editalícias, posto que comprova o fornecimento de itens que integram o Lote objeto do certame, conforme ficará demonstrada na presente peça.

De início, é bom alvitre ressaltar que o critério de julgamento do certame é o **MENOR PREÇO POR LOTE**, conforme estabelece o Item 03.09 do **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0309.01/20- PE/SEC. ASSISTÊNCIA**, o qual transcrevemos "in verbis":

03.09. - Será adotado o critério de **MENOR PREÇO POR LOTE**, para julgamento e classificação das propostas, observados os prazos máximos, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no Edital.

Destarte, cada Lote é julgado como se fosse certames distintos, não havendo, em tese, interdependência entre si, conforme orientação do informativo de licitações e contratos do TCU nº 156, *in verbis*:

"à luz do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; e do art. 3º da Lei 8.666/1993, para cada lote em disputa as regras licitatórias aplicam-se como se fossem em certames diferentes, não devendo haver exigência de acumulação de atestados de capacidade técnico-operacional". Acórdão 1516/2013-Plenário, TC 009.072/2013-6, relator Ministro Valmir Campelo, 19.6.2013. (g.n)

Ad argumentandum tantum, o julgamento e análise do certame é feito de forma independente, de acordo com o Lote arrematado, ou seja, as exigências de qualificação jurídica, fiscal, trabalhista, qualificação técnica e econômica é feita com base em critérios preestabelecidos no edital de licitação. Todavia, a comprovação de atendimento as exigências editalícias deverão ser aproveitadas no processo, desde que os Lotes e/ou Itens possuam as mesmas exigências prefixadas no edital, conforme depreende do excerto acima, que na oportunidade transcrevemos, *in verbis*:

"à luz do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e do art. 3º da Lei 8.666/1993, para cada lote em disputa as regras licitatórias aplicam-se como se fossem em certames diferentes, não devendo haver exigência de acumulação de atestados de capacidade técnica operacional". Acórdão 1516/2013-Plenário, TC 009.072/2013-6, relator Ministro Valmir Campelo, 19.6.2013. (g.n)



Assim sendo, a comprovação de atendimento as exigências do edital dar-se-á através da apresentação dos documentos preestabelecidos no instrumento convocatório para cada lote, todavia, caso as exigências sejam as mesmas para cada lote disputado, a comprovação de atendimentos as exigências editalícias dar-se-á através da apresentação de 01 (uma) via de cada documento solicitado, ou seja, 01 (uma) contrato social, um atestado (conforme exigido no edital), uma inscrição municipal, enfim.... Portanto, não se exige a apresentação cumulativa da documentação solicitada, em virtude da transgressão ao **princípio da eficiência**.

Sublima-se que os esclarecimentos sobre o critério de julgamento é necessário para aclarar a confusão cometida pela recorrente ao utilizar-se de uma interpretação estapafúrdia do Edital de Licitação com intuito de afastar e tornar inapta a habilitação do empresa vencedora (**F. T. PRADO LÚCIO**), detentora da proposta mais vantajosa.

Sobressai que o objeto da presente licitação é a **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOSIÇÃO DE 1.500 (UM MIL E QUINHENTAS) CESTAS-BÁSICAS**, destarte, trata-se de aquisição de gêneros de alimentação visando a composição de cestas básicas. Desse modo, não prosperam as arguições da recorrente, uma vez que atestado apresentado pela empresa vencedora refere-se ao fornecimento de **gêneros alimentícios** ao Município de Cariré.

O contrato juntado ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **F. T. PRADO LÚCIO** comprova o fornecimento gêneros de alimentação ao município de Cariré, referida avença é fruto do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 0603.01/2017**. Assim, a avença firmada entre a empresa **F. T. PRADO LÚCIO** e o Município de Cariré, notadamente o fornecimento de gêneros de alimentação pela empresa supramencionada atende integralmente as exigências do Item 07.05 alínea "a" do **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0309.01/20- PE/SEC. ASSISTÊNCIA**, o qual transcrevemos "in verbis".

07.05. – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) A licitante deverá apresentar pelo menos 01(um) atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da licitante, comprovando que a empresa executou **fornecimento dos produtos compatíveis em características, prazos e quantidades, com o item ao qual está concorrendo, sendo que as quantidades deverão ser de no mínimo 10% (dez por cento) de cada item/lote.**

a.1) O atestado deverá ser fornecido preferencialmente em papel timbrado, contendo razão social, CNPJ, endereço e telefone da pessoa jurídica que emitiu o atestado, data de emissão e identificação do responsável pela emissão do atestado (nome, cargo e assinatura).

a.2) No caso dos Atestados serem emitidos por pessoas jurídicas de direito privado, estes deverão estar acompanhados das respectivas notas fiscais que comprovem os quantitativos exigidos.

a.2.1) Caso o Atestado seja emitido por empresa privada deverá ser reconhecido firma da assinatura do subscritor em cartório. (g.n)





Conforme acima transcrito, a licitante interessada em adjudicar o objeto da licitação deverá comprovar o fornecimento de, no mínimo, 10% (dez por cento) do quantitativo de Itens que compõe o lote em que for concorrer. Destarte, tendo em vista que cada lote é composto por 14 (quatorze) Itens, tem-se, que, ao comprovar o fornecimento de 1,4 (Um virgula quarto) Itens que compõe o lote, restará atendido os requisitos do edital. A título de informação, mas não querendo ser enfadonho, a comprovação de fornecimento de 2 (dois) do Itens que compõe o Lote já satisfaz os requisitos do edital. A interpretação em favor da ampliação da disputa é, inclusive, reforçada pelo art.2º, § 2º do Decreto Federal nº 10.024/2019, *litteris*:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da **razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.**

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação (g.n)

Por sua vez, referida norma é esboçada no Item 24.12 do **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0309.01/20- PE/SEC. ASSISTÊNCIA**, o qual transcrevemos *in verbis*:

24.12. As normas que disciplinam este pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa.

Ora, interpretação diversa é restritiva ao caráter competitivo, posto que obrigaria as pretensas licitantes comprovarem o fornecimento de 10 (dez por cento) de cada item que compõe os lotes almejados pela administração. Importante ressaltar que a composição dos Itens que fazem parte das Cestas Básicas varia entre os municípios, ficando a critério de cada município a escolha dos itens que irá compor cada cesta básica, é questão de **MÉRITO ADMINISTRATIVO**, vez que depende da **conveniência e oportunidade** de cada órgão.

Assim, é forçoso concluir que interpretação estapafúrdia feita pela recorrente é restritiva ao caráter competitivo, posto que exigiria dos licitantes a comprovação de fornecimento de Cesta Básica com os mesmo Itens que integram a cesta básica almejada por este município. Ora, o entendimento da recorrente é demasiado, restritivo e não coaduna com os princípios que regem a administração pública, posto que exige dos licitantes a comprovação do fornecimento de 10 (dez por cento) de cada item que compõe o lote do certame, fato que torna dificultosa tal comprovação, vez que o planejamento institucional varia entre os municípios. Portanto, em relação a esse questionamento, somos pela permanência da habilitação da





empresa vencedora, por ter preenchido todos os requisitos do edital, bem como ter apresentado a proposta mais vantajosa.

DO SUPOSTO CARÁTER PROTETATÓRIO DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA R BARROS DE MESQUITA FILHO EIRELI, A FIM DE PROCRASTINAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Verifica-se, em tese, que a intenção da recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de procrastinar o regular andamento do processo licitatório, oportunidade em que tenta imprimir a inabilitação da empresa **F. T. PRADO LUCIO**, usando-se de artifícios jurídicos em benefício próprio. Causou-nos estranheza a manifestação de intenção de recurso da recorrente, posto que a mesma não participou efetivamente da disputa, **quedando-se inerte na fase de lances.**

Outro fato não menos estranho é que a recorrente **está classificada em último lugar no certame**, fato que torna ainda mais clara sua conduta protelatória na disputa. A título de informação, esclarecemos e trazemos as baila os valores e a classificação das licitantes classificadas no certame, vejamos:

EMPRESA	SITUAÇÃO	VALOR DO MENOR LANCE
F. T. PRADO LUCIO	CLASSIFICADA	104.895,00
E. BERNADO DE SOUSA & CIA LTDA	CLASSIFICADA	108.090,00
JACO RODRIGUES DA SILVA	CLASSIFICADA	110.350,90
TIAGO CARNEIRO DE LIMA	CLASSIFICADA	11.116,25
A. N. B. BASTOS EMPREENDIMENTOS EIRELI	CLASSIFICADA	121.000,00
ANTONIA DE MARIA LOPES DE MORAIS	CLASSIFICADA	124.605,00
R BARROS DE MESQUITA FILHO	CLASSIFICADA	200.000,00

Em relação a essas condutas, a lei de licitações e contratos administrativos tipifica a conduta de perturbar a realização de qualquer ato licitatório, no art. 93, prevendo como sanção detenção de seis a dois anos e multa. Assim, embora seja a licitante recorrente detentora do direito de petição, o utilizou de forma protelatória, pretendendo tão somente tumultuar a licitação, vez que suas alegações são totalmente infundadas e desarrazoadas, possíveis de serem rechaçadas a partir de simples análise dos documentos. Pertinentes são as lições de André Guilherme Tavares de Freitas:

"Localiza-se na doutrina de Greco Filho o entendimento de que este tipo penal, em relação as condutas de impedir e perturbar, contém implicitamente um elemento normativo, qual seja, "sem justa causa" ou "indevidamente", de forma que a própria tipicidade penal estaria afastada quando o impedimento ou perturbação fossem causados através de remédios jurídicos. Conclusão diversa extraímos de tal hipótese. Entendemos que o agente, ao causar um impedimento ou perturbação de algum ato do procedimento de licitação, através de meios legais para tanto, estará fazendo-o em exercício regular de direito (direito de ação), pelo que temos aí não um elemento normativo implícito do tipo e sim uma exclusão de ilicitude.

Contudo, essa excludente refere-se ao exercício regular de direito, motivo pelo qual, havendo abuso de direito configurador do excesso na excludente, a reprovabilidade penal não será afastada (art. 23).





parágrafo único, do CP), razão pela qual, nos casos de **litigância de má-fé, de pretensões manifestamente improcedentes ou equivocadas e em qualquer outra hipótese na qual o agente abuse dos meios legais de impugnação que lhe são oferecidos, entendemos que o crime está configurado, caso o agente, de forma abusiva, impeça ou perturbe ato de procedimento licitatório**" (GRIFO NOSSO)

VI. DECISÃO FINAL

Cumpra dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0309.01/20- PE/SEC. ASSISTÊNCIA**, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da legalidade, **razoabilidade, celeridade**, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e **eficiência**. Portanto, procedida a devida análise dos argumentos articulados pela Recorrente, verifica-se que não houve nenhuma ilegalidade nos atos da Comissão de Licitação, em especial no que se refere a decisão que **CLASSIFICOU E HABILITOU** a empresa **F. T. PRADO LÚCIO**.

Diante dos argumentos expostos, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da licitação, **CONHEÇO** a manifestação de recurso apresentado pela empresa **R. BARROS DE MESQUITA FILHO EIRELI**, vez que demonstram **os pressupostos mínimos** de admissibilidade, para no **MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado, **MANTENDO** a **CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO** da empresa **F. T. PRADO LÚCIO** por preencher todos os requisitos do edital e apresentar a proposta mais vantajosa.

Requer, ainda, a **cominação de sanção à recorrente, vez que impugna a decisão de habilitação da licitante de forma totalmente protelatória ao procedimento licitatório**, em flagrante afronta à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, adequando-se sua conduta ao disposto no art. 93 da citada lei.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, notadamente na forma que disciplina o art.17, inc. VII, Decreto Federal 10.024/2019, à autoridade superior para decisão hierárquica.

Groaíras/CE, 25 de Setembro de 2020.

Silvana Paiva Rodrigues
 Silvana Paiva Rodrigues

Pregoeira Oficial



EDIÇÃO 2015 - 2016

